



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/T96
Brasília, 30, 12, 08	Fls. 76
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº 35239.000926/2006-90
Recurso nº 143.390 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 296-00.031
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente ANGÉLICA SPECHT ALTERMANN
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

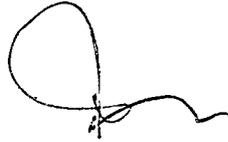
EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
- Não há que se falar em restituição de valores recolhidos ao INSS, se os mesmos foram efetuados em virtude de acordo judicial entre as partes e homologados por juiz competente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

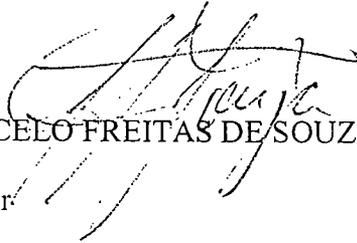
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/T96
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 77
Brasília, 30 / 12 / 08		
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862		

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

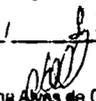
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877962

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulada pela contribuinte acima qualificada, indeferido pela Secretaria da Receita Previdenciária, delegacia de Porto Alegre conforme decisão de fls. 61/63.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte recorre a este conselho alegando em síntese:

Que em 08/1998 ingressou com ação trabalhista contra o Banco Meridional com sentença favorável a seu pleito;

Após a referida sentença, as partes firmaram um acordo no valor bruto de R\$ 107.406,30 dos quais foram feitos os descontos fiscais de R\$ 26.813,79 sendo R\$ 8.592,50 destinados ao INSS;

Aduz que sempre recolheu pelo teto máximo estipulado pelo INSS e que o recolhimento realizado no processo trabalhista foi indevido, face a homologação do acordo firmado onde constou indevidamente o recolhimento do valor ora pleiteado;

Alega ainda que não se trata da norma inserta no art. 467 do CPC que conceitua coisa julgada, já que não se forma o trânsito em julgado em caso de prova de erro, dolo ou coação, podendo a sentença ser atacada a qualquer momento;

Requer a reforma da decisão de primeira instância com a restituição do valor pleiteado.

A SRP manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Voto

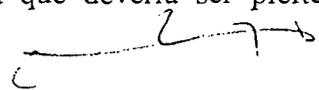
Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso versa sobre pedido de restituição formulado pela recorrente, sob o argumento de que equivocadamente foi recolhida contribuição previdenciária em face de acordo judicial na justiça do trabalho.

Segundo o que consta dos autos, o acordo celebrado no processo trabalhista foi homologado por juiz competente e já previa o recolhimento de contribuições previdenciárias que foi realizado pela empregadora.

Ainda que se entendesse indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado, não seria na esfera administrativa que deveria ser pleiteada tal



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/T96
Brasília, 30, 12, 08	Fls. 79
<i>adad</i> Sima Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862	

devolução, mas sim no juízo que homologou tal acordo, sob pena de estar a administração pública invadindo a esfera judiciária alterando uma sentença homologatória transitada em julgado.

Desta forma, se a recorrente entende que a sentença pode ser atacada a qualquer momento, deve fazê-lo, mas não no âmbito administrativo.

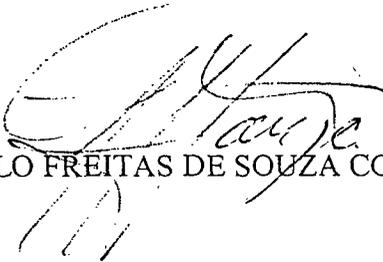
Ademais, entendo que se houve um recolhimento indevido, este se deu por parte da empresa reclamada e não pela recorrente conforme demonstram as guias de recolhimento anexadas aos autos e também não houve no acordo celebrado a discriminação de quais verbas seriam de caráter indenizatório ou remuneratório, se o valor destinado ao INSS referia-se a contribuição por parte da empresa ou do empregado, etc.

Temos que quando uma empresa deixa de descontar a parcela do empregado à época própria, o valor que seria devido pelo obreiro, recairá sobre o empregador a obrigação de pagar o valor total destinado à seguridade Social.

Ante ao exposto, entendo não ser indevido o recolhimento efetuado.

Neste sentido, VOTO por CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA